



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR DESPESAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RESSARCIMENTO À CONTA DO FUNDEF/FUNDEB – REPRESENTAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

A Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, Prefeita do Município de **JACARAÚ**, no exercício de **2007**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **186**, de **10/12/2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.595.439,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram **corretamente** elaborados;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 812.699,90**, correspondendo a **6,83%** da Despesa Orçamentária Total, que foram apreciadas pela Primeira Câmara deste Tribunal, através do **Processo TC 06351/08**, para o qual se emitiu o **Acórdão AC1 TC 224/2010**, no qual consta diversas deliberações;
4. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram **R\$ 1.095.664,75**, sendo **R\$ 1.067.869,04**, de recursos federais, e **R\$ 27.795,71**, de recursos estaduais;
5. A remuneração recebida pela Prefeita e Vice foi de **R\$ 114.000,00** e **R\$ 57.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **50,06%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%);
 - 8.2 Em MDE representando **26,66%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 8.3 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,56%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,75%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **49,39%** da RCL (limite máximo: 60%).
7. Há registro de denúncias ocorridas no exercício em análise, formalizadas através dos procedimentos a seguir destacados (fls. 2543/2546):
 - 7.1 **Documento TC 15985/08**: trata de denúncia acerca de pessoas contratadas como servidores públicos temporários que não possuem vínculo algum com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

Pág. 2/6

Município, para o qual foi formalizado o **Processo TC 05613/08**, bem como no que toca ao serviço de transporte escolar realizado pelo Senhor José Maximino de Lima, tendo em vista que o percurso que faz é impossível de ser realizado e que este ocupa o cargo de suplente de vereador, tendo sido tais matérias encaminhadas aos setores competentes deste Tribunal (DIGEP e DILIC, respectivamente) para as providências a seu cargo; quanto às irregularidades referentes a pretensão transporte escolar em veículo não apropriado e a despesa junto a prestador de serviços de transporte escolar sem especificação do mês trabalhado e o destino dos alunos transportados, a Auditoria entendeu por considerá-las **IMPROCEDENTES**.

7.2 **Processo TC 03280/08**: da mesma forma, a Auditoria entendeu por considerar **IMPROCEDENTES** os fatos denunciados no processo em epígrafe, quanto a pagamentos a diretores escolares que não prestam efetivamente seus serviços, desvio de função de funcionários da Educação, prática de “carga horária dobrada” nas escolas municipais e afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia. Quanto à irregularidade de existência de funcionários “fantasmas”, a matéria foi encaminhada ao DIGEP para as providências cabíveis, formalizada através do **Processo TC 05613/08**, já referenciado nestes autos.

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que a gestora **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Incorreção dos demonstrativos apresentados na PCA e dos dados do SAGRES em função de incorreção no lançamento da receita, da agregação à receita dos valores repassados à Câmara Municipal e incorreção nos lançamentos de dedução da receita para formação do FUNDEB e redutor financeiro;
 - 9.2. Diferença financeira entre entradas e saídas da conta do FUNDEF/FUNDEB no valor de R\$ 10.156,94, devendo ser justificada pelo gestor sob pena de ser responsabilizado pela devolução à conta do fundo do valor questionado;
 - 9.3. Aplicação de 50,06% das receitas do FUNDEF/FUNDEB do período na remuneração e valorização do magistério, abaixo do mínimo legalmente exigido, que é de 60%;
 - 9.4. O município não dispõe de tombamento dos bens permanentes pertencentes ao seu patrimônio nos termos da exigência da Lei 4320/64;
 - 9.5. Despesas com aquisição de combustível para veículos locados sem comprovação de utilização dos mesmos, no valor de R\$ 26.045,23, devendo a gestora ser responsabilizada pela devolução do valor ao município;
 - 9.6. Despesas com aquisição de combustível para veículos locados em período anterior à celebração do contrato de locação, no valor de R\$ 38.009,40, devendo a gestora ser responsabilizada pela devolução do valor ao município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

Pág. 3/6

- 9.7. Valores relativos a consumo de combustível nos meses de fevereiro e março repetido para todos os veículos que tiveram registros de consumo nos dois meses, devendo a gestora justificar tal constatação;
- 9.8. Não comprovação de publicação da Lei Orçamentária Anual, além da ausência de mensagem de encaminhamento da referida lei ao Poder Legislativo;
- 9.9. Registro das transferências financeiras realizadas para a Câmara Municipal como receita quando da consolidação das receitas e despesas, contrariando determinação da STN.

Notificada na forma regimental, a **Senhora Maria Cristina da Silva** apresentou a defesa de fls. 2554/2604, que a Auditoria analisou e concluiu por **manter todas** as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 2613/2617).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer em que, após considerações, opinou pelo (a):

1. **Cumprimento integral** das normas da LRF;
2. **Emissão** de parecer **contrário à aprovação** das contas da Prefeita do Município de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, relativas ao exercício de 2007;
3. **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE à antes nominada gestora;
4. **Recomendação** à gestora no sentido de que seja completado o procedimento de tombamento dos bens municipais, bem como a instalação de um sistema permanente de controle pela Administração Pública Municipal;
5. **Imputação de débito** no valor de R\$ 74.211,57, sendo R\$ 10.156,94 em virtude de diferença apurada na conta do FUNDEF e R\$ 64.054,63 com despesas com aquisição de combustíveis não comprovadas;
6. **Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
7. **Representações** à Prefeitura Municipal de Jacaraú, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, entende que das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, merecem ser ponderados alguns aspectos, a saber:

1. Tendo em vista a ausência de justificativas para sanear as irregularidades constatadas quando da análise da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 186/06), no que tange à não comprovação de publicação e da mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, não obstante a emissão do **Alerta** por este Tribunal (fls. 150), cabe **recomendação** no sentido de que, nos futuros encaminhamentos de tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

Pág. 4/6

espécie de lei, evite-se a reincidência das inconformidades noticiadas pela Auditoria e outras tantas, sem prejuízo de aplicação de **multa**;

2. Quanto à incorreção dos demonstrativos apresentados na PCA e dos dados do SAGRES, no que tange ao cômputo à receita dos valores repassados à Câmara Municipal (neste aspecto em afronta à determinação da Secretaria do Tesouro Nacional), da dedução para formação do FUNDEB, bem como em relação ao redutor financeiro, vê-se que cabe tão somente **recomendação** no sentido de que nas próximas prestações de contas, a contabilidade da Edilidade se esmere ao que dita as normas contábeis, evitando a reiteração de máculas desta natureza;
3. Não obstante a inexistência de levantamento específico das despesas pagas com recursos do FUNDEF/FUNDEB em consonância com os extratos bancários correspondentes, que gerou a diferença financeira de **R\$ 10.156,94**, é fato que o ônus da prova é da gestora, no sentido de demonstrar que não houve qualquer tipo de divergência em tal movimentação, prova esta que não ocorreu no caso em espécie, fazendo-se necessário que a atual Prefeita, Senhora **Maria Cristina da Silva**, faça retornar à conta-corrente do FUNDEF/FUNDEB a referida quantia, com recursos do próprio município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;
4. A interessada afirma em sua defesa que o montante aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério chegou a **69,63%**, no entanto totalmente desprovida de comprovação de despesas, o que vem apenas a ratificar o que a Auditoria apontara inicialmente (**50,06%**), o que importa na desaprovação das contas prestadas, segundo se entende do **subitem 2.7 do Parecer Normativo 52/2004**;
5. A administração municipal reconhece, em sua defesa, a falta de tombamento dos bens permanentes, não obstante informar que vem envidando esforços para dar cumprimento às exigências da Lei 4320/64 neste aspecto. Assim, resta **recomendar** a Edilidade no sentido de se efetivar os devidos registros de ditos bens visando salvaguardar o patrimônio da entidade, sem prejuízo de que para tanto seja aplicada **multa**, por desobediência a normas de direito financeiro a que está submetida;
6. No que tange às despesas irregulares com combustíveis, no montante de **R\$ 64.054,63**, decorrente de abastecimentos em meses para os quais não ocorreu pagamentos das locações respectivas ou, até mesmo, ausência de contratos que acobertassem tais pagamentos, no sentido de se afirmar que os veículos abastecidos estavam à disposição da Edilidade, verifica-se que, após compulsar os autos e o SAGRES, os pagamentos cobrados pelas locações foram realizados em 2008 e, por ocasião da defesa, foram trazidos aos autos diversos contratos que justificaram parte da pecha questionada, fazendo reduzir, assim sendo, para **R\$ 18.416,55**, conforme se verifica às fls. 2053/2057 e 2566/2602, quantia esta que deverá ser devolvida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios da gestora, **Senhora Maria Cristina da Silva**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

Pág. 5/6

7. Finalmente, permanece a irregularidade referente ao lançamento do consumo de combustíveis, de todos os veículos, com valores idênticos, nos meses de fevereiro e março de 2007, visto que igualmente não foi oferecida defesa satisfatória para tal fato, **recomendando-se** que a administração efetue os registros com mais zelo, de forma a não comprometer a lisura do procedimento, sem prejuízo de aplicação de **multa** à gestora responsável.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **JACARAÚ**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que a Gestora retroindicada **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** à Prefeita Municipal, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA** a restituição aos cofres públicos municipais, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, da importância de **R\$ 18.416,65**, referente ao pagamento de despesas irregulares com o consumo de combustíveis;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por inconformidades verificadas na LOA, não ter atendido a preceitos da Lei Federal 4320/64, bem como por ter realizado escrituração incorreta de lançamentos contábeis e de consumo de combustíveis, para efeito de controle por este Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** a atual gestora, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, que faça retornar à conta bancária do FUNDEF/FUNDEB, a quantia de **R\$ 10.156,94**, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;
6. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas decorrentes da diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, bem como daquelas realizadas irregularmente para consumo de combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

Pág. 6/6

7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **JACARAÚ**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 09 de junho de 2.010.

Auditor MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR DESPESAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RESSARCIMENTO À CONTA DO FUNDEF/FUNDEB – REPRESENTAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 093 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02343/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, bem assim, a manifestação ministerial, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO que após o contraditório subsistiram máculas nas contas prestadas com reflexos negativos nestas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de JACARAÚ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que a Gestora supra indicada ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de JACARAÚ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR DESPESAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RESSARCIMENTO À CONTA DO FUNDEF/FUNDEB – REPRESENTAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 553 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02343/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, bem assim, a manifestação ministerial, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO que após o contraditório subsistiram máculas nas contas prestadas com reflexos negativos nestas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DETERMINAR à Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 18.416,65, referente ao pagamento de despesas irregulares com o consumo de combustíveis;*
- 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por inconformidades verificadas na LOA, não ter atendido a preceitos da Lei Federal 4320/64, bem como por ter realizado escrituração incorreta de lançamentos contábeis e de consumo de combustíveis, para efeito de controle por este Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. DETERMINAR a atual gestora, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, que faça retornar à conta bancária do FUNDEF/FUNDEB, a quantia de R\$ 18.416,55, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02343/08

2/2

restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;

5. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas decorrentes da diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, bem como daquelas realizadas irregularmente para consumo de combustíveis;
6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de JACARAÚ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB